



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309822

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2020327-58.2025.8.26.0000

Relator(a): **JOSÉ MARCOS MARRONE**

Órgão Julgador: **23ª Câmara de Direito Privado**

VOTO Nº: 45395 – Digital
AGRV.Nº: 2020327-58.2025.8.26.0000
COMARCA: Miguelópolis (1ª Vara Cível)
AGTE. : Claudia Nilza Silva Hammoud
AGDA. : Livia de Freitas Lacerda

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida em “ação anulatória de título executivo extrajudicial” (fl. 15), de rito comum, que indeferiu o pedido formulado pela agravante, para que fosse revogada a tutela de urgência concedida à agravada (fls. 267/269), bem como para que houvesse o julgamento antecipado da lide, sem a realização da prova pericial grafotécnica determinada (fls. 310/311, 316/319), ao abrigo dessa fundamentação:

“Em que pesem os argumentos apresentados pela parte requerida, não há elementos novos que possam acarretar a modificação da convicção já formada e adotada na decisão aportada às fls. 253/255 [fls. 267/269], razão pela qual indefiro o pedido” (fl. 9).

Sustenta a agravante, ré da aludida ação, em síntese, que: é credora da agravada de um cheque de R\$ 30.000,00, emitido em 12.8.2019; tal título é objeto da execução nº 1000140-33.2020.8.26.0352, por ela ajuizada em 4.2.2020; a agravada sempre teve conhecimento sobre esse cheque, chegando até mesmo a confessar o débito nos autos da referida execução e propor acordo; a agravada busca esquivar-se de sua obrigação; deve ser revogada a tutela concedida, que suspendeu o prosseguimento da mencionada execução; o processo há de ser julgado antecipadamente, sem necessidade da realização de perícia grafotécnica (fls. 3/8).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não houve o recolhimento do preparo do agravo, visto que o pedido de justiça gratuita articulado pela agravante na contestação (fl. 289), estava pendente de apreciação pelo juízo de origem.

Não foi concedida a tutela recursal ao agravo oposto (fl. 325).

Não foi apresentada resposta ao recurso pela agravada (fl. 327), apesar de intimada (fl. 326).

É o relatório.

2. Em consulta aos autos principais, verifica-se que, depois da interposição do recurso em análise, as partes se compuseram, tendo ambas postulado ao juízo de origem a homologação do acordo e a suspensão do processo em exame e do ventilado processo executivo nº 1000140-33.2020.8.26.0352 (fls. 323/331 dos autos principais).

Diante disso, foi proferida sentença, cujo trecho segue transcrito:

“Tendo em vista que as partes são capazes e estão devidamente representadas, e que o objeto do acordo é lícito, possível e determinado, não havendo indícios de que tenha sido celebrado com o propósito de fraudar a lei ou prejudicar terceiros, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista a expressa renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Suspenda-se o andamento destes autos e dos processos nºs 1001182-78.2024.8.26.0352 e 1000140-33.2020.8.26.0352 até o cumprimento integral da obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, trasladando-se cópia da presente decisão para os respectivos autos.

Cumprido integralmente o acordo, voltem conclusos para extinção da execução” (fl. 336 dos autos principais).

Logo, ficou superada a pretensão da agravante para que houvesse o julgamento antecipado da lide, sem necessidade da realização de perícia grafotécnica (fl. 7).

3. Nessas condições, com amparo no art. 932, inciso III, do atual CPC, não conheço do agravo contraposto, em virtude de estar prejudicado.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator